

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga e fixa vigência de dispositivos da Lei n. 324, de 22 de dezembro de 1998.

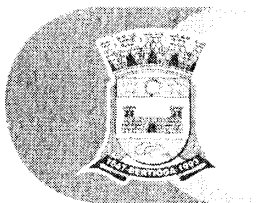
Art. 1º Por esta lei complementar ficam revogados art. 36-B e item 17, do Anexo IV, da Tabela II, da Lei n. 324, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 2º O item 20 do anexo IV, da Tabela II, da Lei 324, de 22 de dezembro de 1998, terá vigência restrita até o início da prestação de serviço público de guarda e estadia de veículos por terceiros, quando se fixará o preço público dos serviços por decreto municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 07 de outubro de 2009. (PA n. 2804/09 e 3948/09)


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar que **"Revoga e fixa vigência de dispositivos da Lei n. 324, de 22 de dezembro de 1998"**, pelos motivos que passamos a expor:

Primeiramente, cumpre-nos salientar que nossa Lei n. 324/1998 em seu art. 36-B incluído em 27 de dezembro de 2004, beira a inconstitucionalidade, pois afronta art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Devemos informar que com o advento da Emenda Constitucional n. 37/2002, que alterou o art. 88 da ADCT, justamente inserido no ordenamento com a finalidade de acabar com as ditas "guerras fiscais" entre os Municípios, estabeleceu alíquota mínima de 2% (dois por cento) a serviços.

Cumpre-nos observar que, atualmente, cobramos valor abaixo do que estabelece o art. 88, I da ADCT, fato que fere o Princípio da Hierarquia das Leis, bem como o espírito do Legislador.

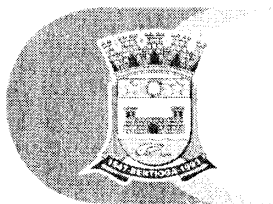
Não é demais assinalar que a arrecadação do Município não vem se comportando no patamar estimado por reflexo da crise mundial que atravessamos, e mais, há perda significativa de receita que não podemos abdicar por expressa determinação legal.

Além disso, não se trata de aumentar o imposto sobre os serviços, mas sim de alinhar nosso ordenamento jurídico com o de nosso país, caso contrário estaremos descumprindo a Lei Maior e continuaremos com a chamada "guerra fiscal".

Ressalte-se que a redução estimada da receita do Município com o desconto vedado pela Constituição Federal é de cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, valor que o Município não pode "abrir mão" por expressa determinação legal.

No que tange as alterações dos itens 17 e 20 do Anexo IV, Tabela II, da Lei n. 324, de 22 de dezembro de 1998, devemos observar que o que se denominou taxa na realidade é preço público.

Marco Aurélio Greco, citado pelo Mestre Geraldo Ataliba, leciona que "o serviço público se caracteriza pelo regime jurídico e este não se constitui em regime de direito privado, logicamente não pode dar ensejo a um preço que é a figura mais típica e expressão de relação de direito privado", de forma que a "execução de serviço público atende a interesse público primário,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

enquanto "preço" é expressão de atividade cujo móvel é a satisfação de um interesse subjetivo da pessoa jurídica "Estado", como pessoa, e não da coletividade como um todo". (Hipótese de incidência Tributária, Malheiros, São Paulo, 5ª Ed. 1.992, pág. 147).

O preço público, pois, está intimamente ligado a interesses secundários do Estado e possui característica que o faz distinto da taxa.

"Assim:

a) é uma prestação contratual pecuniária, decorrente da aquisição de um bem, que é alienado por entidade pública ou entidade privada, agindo por delegação, autorização, concessão ou permissão. Contratual aí se acha em sentido amplo, porque toda vez que o consumidor adquire um bem pelo qual deve arcar com o pagamento de um preço ou tarifa estará realizando um vínculo contratual, ainda que não o seja por escrito e ainda que adira ao que foi fixado pelo prestador da atividade de venda. É pecuniária a prestação, porque aferida em termos monetários;

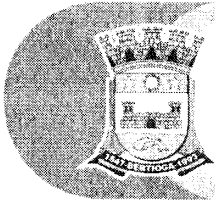
b) é prestação facultativa, em decorrência mesmo da contratualidade. A facultatividade está no fato de que o usuário ou adquirente do bem só pagará o preço, se, efetivamente, quiser firmar o contrato. É facultativo para o usuário, adquirir ou não o bem. Não haverá lei, impondo obrigação desse tipo, porém, mera manifestação de vontade;

c) exigibilidade do pagamento do preço pelo ente estatal ou por empresa privada, na condição de concessionária ou permissionária de serviço público (há quem entenda que o ente estatal não pode cobrar preço público, apenas, entes privados autorizados pelo poder público, na manutenção de seu *jus imperii*);

d) remuneração de aquisição de bem ou de serviço. O preço público é utilizado para pagamento de serviço o aquisição de bem, seja este produto de caráter industrial ou comercial, pouco importa. A contraprestação é marca indelével do preço público.

Os aspectos fixados distinguem o preço público da taxa. O primeiro, não sendo tributo, é despojado de compulsoriedade e se apresenta como receita pública originária. A taxa, sendo tributo, é compulsória e se caracteriza como receita derivada.

A grande dificuldade na caracterização de uma ou outra figura está justamente no uso inescrupuloso, por municípios, principalmente, de falsas taxas, que exigem esforço do intérprete para desmistificá-la. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de taxas, que encobriam verdadeiros preços públicos. A preferência das municipalidades pelos preços se explica justamente pela natureza facultativa de que são portadores, sem maiores limitações constitucionais e legais, ao



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

contrário das taxas que são regidas pela compulsoriedade" (Bernardo Ribeiro de Moraes Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, 1997, página 145).

Nos pontos que se revogam as taxas, chamamos a atenção para precedente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à norma da vizinha cidade de Guarujá:

AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei Municipal nº 6.505/06 do Município de Guarujá, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura Municipal de Franca, aos candidatos com baixa renda familiar ou portadores de necessidades especial - O gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privativas do Chefe do Executivo - Circunstância em que é inegável que, apesar da nomenclatura utilizada (taxa), na verdade o valor cobrado para a inscrição em concurso público possui a natureza de preço público - Ofensa aos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Ocorrência - Ação procedente.

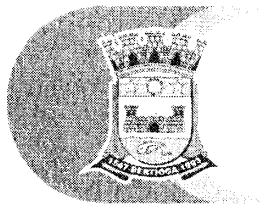
(TJSP - ADIn. nº 160.027-0/1 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator Oscarlino Moeller - J. 25.06.2008 - v.u, grifamos).

Cabe lembrar que as taxas de concurso público fixadas em lei estão muito acima dos valores cobrados atualmente para realização de concursos públicos, v.g., para cargos de nível universitário, levando que o Município, já sem muito prestígio no tema em face dos anulados concursos passados, tenha lucro, quando apenas deve cobrir as despesas geradas pelo próprio concurso público.

Ora, na normalidade de contratação de empresas para realização de concursos, na maioria das vezes, o valor a ser considerado é o do efetivo custo e os exemplos de cidades vizinhas que realizaram concursos há pouco demonstram que os valores fixos se mostram desarrazoados.

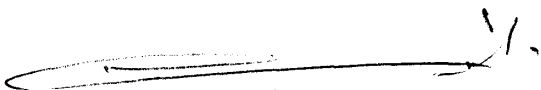
Se os cargos colocados em concurso são muitos e atraem muitos, o valor deve ser menor, como será maior o concurso de poucos cargos e com pouca atratividade, pelo que o custo deve guiar o preço público e não uma fixação irreal e nada razoável no texto da lei.

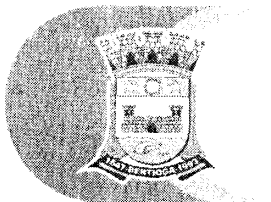
No mesmo diapasão temos a supressão de taxas de estadia em pátio do Município e que hoje caminha para terceirização dos serviços a serem fixados por decreto, tal como previu a lei autorizadora da entrega de serviços a particular, sem que se prenda ao valor previsto em lei que hoje ainda é um dos mais caros da Baixada Santista e sem uma contraprestação razoável de serviços.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Diante do que aqui foi exposto e considerando a relevância que cerca o Projeto de Lei Complementar, solicitamos aos Nobres Edis que o apreciem e o aprovem com a mesma sabedoria presente em todos os atos desta respeitada Casa de Leis.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 07 de outubro de 2009.

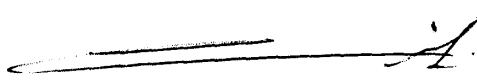
OFÍCIO N. 567/2009 – G
Processos Administrativos n. 2804/09 e 3948/2009.
(mencionar esta referência)

Excelentíssimo Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 2804/09
Data 07/10/2009
Hora 14:23
Funcionário [assinatura]

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que “**Revoga e fixa vigência de dispositivos da Lei n. 324, de 22 de dezembro de 1998**”.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga